

Acórdão : 14.877/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010103411.61  
Impugnante : Araguari Comércio e Exportação Ltda  
PTA/AI : 02.000200190-56  
IE/SEF : 035.030815.00-44  
Origem : AF/Araguari  
Rito : Sumário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CAFÉ CRU - INIDONEIDADE. Os documentos carreados aos autos não caracterizam a infração. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 02.000200190-56 de 12/02/01, fls. 03/05, constatada a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal inidôneo, tratando-se da NF avulsa nº 451.894 emitida pela repartição fiscal, pois o produtor rural declarou não ter vendido o café para a Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sócio, Impugnação às fls. 13/17, alegando que: -a declaração fornecida ao fisco pelo produtor rural decorreu de discordância quanto ao preço de venda do café; -a nota fiscal é regular e a operação é efetiva, além do que a NF foi carimbada pelo fisco no trânsito por 4 vezes; -anexa NFE e LRE objetivando provar a efetividade da operação; -e encerra pedindo pelo procedência da impugnação.

Em manifestação, fls. 26/27, o Fisco argumenta que: -a operação se tornou inidônea a partir do momento que o documento foi utilizado para acompanhar mercadorias que saiu de estabelecimento diverso daquele que seria o remetente da mercadoria e encerra entendendo procedente o lançamento.

---

***DECISÃO***

Verifica-se pela imputação fiscal que trata-se de matéria de fato, onde a controvérsia se estabelece em caracterizar ou não o documento fiscal que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhava o trânsito da mercadoria como inidôneo, tal como considerado pelo fisco, sendo desclassificado por este.

O RICMS/96 lista em números clausos, em seu artigo 134 as situações objetivas em que o documento fiscal se reveste de vícios que o tornam inidôneos, não cabendo nenhuma interpretação ou aplicação extensiva.

No caso dos autos, verifica-se que a emitente da nota fiscal avulsa foi a própria Repartição Fiscal, foi aposto visto fiscal no trânsito da mercadoria e a Autuada, destinatária da mercadoria, emitiu nota fiscal na entrada da mercadoria em seu estabelecimento, por outro lado a prova que subsidiou a imputação fiscal foi a declaração do alienante da mercadoria, negando sua remessa, verifica-se que tal prova não é suficiente e cabal para revestir de segurança a ação fiscal. Como bem definido no CTN, artigo 112, *in verbis*:

*Art. 112 - "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"*

A respeito do tema *ônus da prova*, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, *in* "DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO":

*"O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa."*

*"São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova." <sup>1</sup> (g. n.)*

Neste sentido, verifica-se que as provas carreadas aos autos não revestem de certeza a imputação fiscal, não encontrando respaldo legal na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

---

<sup>1</sup> BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 22/05/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida  
Relatora**

*MLPAG*

**CC/MIG**